

1

## ANTE-PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### "INTEGRAÇÃO DO INTERCÂMBIO CULTURAL AMADOR NACIONAL"

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A salvaguarda da identidade cultural do País, no âmbito da adesão à Comunidade Europeia, pressupõe igualmente a preservação de Culturas populares Regionais próprias.


O natural isolamento Insular pode provocar a médio prazo o definhamento da nossa Cultura popular, se não forem criadas urgentemente medidas de apoio ao intercâmbio saudável entre Grupos e Comunidades das diversas Regiões do País, só possível com o apoio do Estado e das Comunidades usufrutuárias.

Saliente-se, ainda, neste contexto, o imperativo Constitucional e a procura de coesão económica e social, que sendo um dos valores basilares da construção Europeia, estimula por isso mesmo a procura de soluções por parte dos Estados membros, que minimizem os estrangulamentos à livre circulação e mobilidade dos cidadãos e potenciem a divulgação das características culturais, que distinguem as Regiões que compõem cada Estado membro.

É este o momento para concretizar alguns mecanismos resultantes do desenvolvimento prático do conceito de Solidariedade Nacional por forma a esbater algumas limitações naturais, não só dos Povos Insulares, como também dos residentes nos meios rurais do Continente, ao mesmo tempo que se pretende provocar a participação activa das Comunidades Locais, através do seu comprometimento com a recepção e alojamento do Agrupamento deslocado.

Pretende-se, igualmente, com a presente Proposta valorizar a simbiose harmoniosa do binómio Estado-Comunidade e encontrar uma solução global para a carência sentida por todos os Agrupamentos Culturais



 2

Amadores em se deslocarem entre o Continente e as Regiões Autónomas, nos dois sentidos.

Abrem-se deste modo, boas perspectivas de acesso aos apoios Estatais bem como de colaboração das próprias Comunidades locais, no acolhimento aos Grupos Culturais Amadores - Filarmónicas, Orquestras, Grupos Etnográficos e ou Folclóricos, Grupos Corais, Grupos de Cantares, Grupos de Teatro, Ranchos e Marchas de índole popular e outros agrupamentos similares - de todo o País, qualquer que seja a Região em que se situam, obrigando-os à procura, ano a ano, de Comunidades de acolhimento. O maior obstáculo até aqui existente - os elevados custos das deslocações aéreas - ficará sanado com a execução da presente Proposta de Lei.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores ao abrigo do Artº 170º e alínea f) do nº 1 do Artº 229º da Constituição da República, propõe à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

#### Artigo 1º

É criado o *Fundo Nacional de Integração do Intercâmbio Cultural Amador (FNICA)*, dotado de meios financeiros próprios e funcionando na dependência do Governo da República.

#### Artº 2º

Este Fundo tem por finalidade suportar os custos de transporte aéreo, dos Agrupamentos Culturais Amadores, com sede no Território Nacional, que desenvolvam as suas actividades no campo da cultura popular nomeadamente:

Filarmónicas, Orquestras, Grupos Etnográficos e ou Folclóricos, Grupos de Teatro, Grupos de Cantares, Grupos Corais, Ranchos e Marchas Populares e outros Agrupamentos similares, promovendo-se o intercâmbio da



3

Cultura Popular, das Regiões Autónomas entre si e com o Território Continental.

#### Artigo 3º

Constituem Receitas do FNICA:

- 1-A importância correspondente às Taxas que o Governo determine aplicar com vista à consecução da Presente Lei.
- 2-As verbas que o Governo da República incluirá no Orçamento de Estado destinadas à solvabilidade deste Fundo.
- 3-Subsídios, donativos e outras Receitas provenientes de Entidades Públicas ou Privadas.

#### Artigo 4º

Os apoios a que se refere a presente Lei obedecerão aos seguintes critérios gerais:

- a) Serão custeadas as viagens de ida e volta na sua totalidade, por via aérea, entre as Regiões Autónomas e entre estas e o Continente.
- b) Terá de ser feita prova documental de que os custos de estadia estão assegurados pela Instituição ou entidade organizadora da manifestação cultural que motiva a deslocação e proporciona a actuação do Agrupamento Cultural Amador;
- c) Apenas serão atribuídos estes apoios para o máximo de oito Agrupamentos por ano, entre o Continente e as Regiões Autónomas, considerando-se como limite anual, o máximo de quatro Agrupamentos a deslocar do Continente para as Regiões Autónomas e o mínimo de dois de cada Região Autónoma até ao limite anual, caso não sejam apresentadas candidaturas do Continente.

#### Artigo 5º

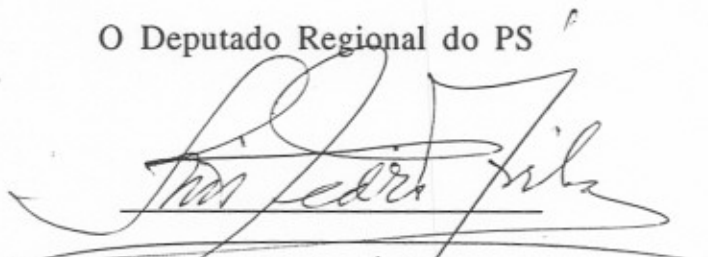
O Governo da República regulamentará a presente Lei, nomeadamente quanto à fixação da data limite anual de apresentação das candidaturas, ouvidos os Órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e tendo em conta a data de entrada em vigor da mesma.

Artigo 6º

Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1994.

Horta, Sala das Sessões, 19 de Abril de 1993

O Deputado Regional do PS

  
 Rui Pedro Ávila

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

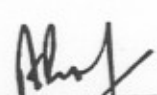
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Justiça e Assuntos  
Sociais

93 / 04 / 20

Para parecer até 13 / 05 / 20

O Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1013 Proc. N.º 303

Data 13/04/93

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

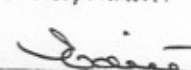
Título Decreto-proposta de Lei

Ass. Integração do intercâmbio  
cultural com a nacional

Entrada n.º 6/93 de 93.04.19

Arquivo n.º 103

O Responsável



LEGISLAÇÃO